



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas  
e Financiamentos Políticos,  
relativa às Contas Anuais  
apresentadas pelo Partido  
Nacional Renovador referentes  
a 2018**

**PA 7/Contas Anuais/18/2019**

setembro/2022



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas .....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados .....	3
2.1. Impossibilidade de análise às contas anuais de 2018 do Partido – escusa de conclusão da auditoria externa (Ponto 4. do Relatório da ECFP).....	3
3. Decisão .....	5



### **Lista de siglas e abreviaturas**

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PNR	Partido Nacional Renovador
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.05.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **PNR**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados**

### **2.1. Impossibilidade de análise às contas anuais de 2018 do Partido – escusa de conclusão da auditoria externa (Ponto 4. do Relatório da ECFP)**

Como referido no Relatório da ECFP, considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte dos registos contabilísticos estejam adequadamente documentados, o que no caso não se verificou.

Considera-se que o incumprimento de apresentação dos elementos de suporte dos registos contabilísticos condicionou a apreciação das contas anuais do **PNR** e a apreciação da sua



conformidade com o regime da L 19/2003, o que constitui uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, atenta a remissão desta norma para o SNC.

No caso, mesmo em face das diligências desenvolvidas pela ECFP (a primeira, relativa à solicitação de elementos em falta, por mensagem de correio eletrónico, no dia 11 de junho de 2019, e face ao silêncio do Partido, mediante a deliberação de solicitação de elementos, de 20 de fevereiro de 2020) e das diligências da empresa da auditoria externa, o Partido nunca respondeu, não disponibilizando assim, a documentação de suporte do processo de prestação de contas do exercício de 2018.

Acresce que, de acordo com o relatório da auditoria externa, não foi emitida conclusão sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo **PNR**, em referência a 31 de dezembro de 2018, uma vez que não foi obtida prova de auditoria suficiente e apropriada que proporcionasse uma base para a emissão de conclusões sobre as referidas demonstrações financeiras.

Ora, nos termos do estatuído no artigo 32.º, n.º 2, da LO 2/2005, para que possa ser havida como cumprida a obrigação de prestação de contas, é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer da situação financeira e patrimonial dos partidos.

No caso vertente, tal não sucedeu, já que a ausência de entrega de suporte documental e contabilístico conduziu a uma escusa de conclusão por parte dos auditores externos.

Nesta conformidade, considerou-se, em sede de Relatório da ECFP, que não se podia ter por cumprida a obrigação de prestação de contas, pelo que foi o Partido advertido da intenção desta Entidade de decidir no sentido de que as contas não foram prestadas, nos termos do artigo 32.º, nº 1, al. a), da LO 2/2005, com a eventual consequência prevista no artigo 32.º, n.º 3, da L 19/2003.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse, pelo que



se considera, como adiante se concluirá, que conforme o estatuído no art.º 32.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 da LO 2/2005, as contas não foram prestadas.

### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e sua análise supra, e o silêncio do Partido, verifica-se que se está perante uma situação de contas não efetivamente prestadas (art.º 32.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, da LO 2/2005).

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 28 de setembro de 2022

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

Lígia Ferro da Costa

Pedro Roque

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)